



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

## PROPOSTA CCEEE Nº 18/2023

Processo: 00.005373/2023-71

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Manifestação ao PLS 3515/2019 que trata do exercício da profissão de gestor ambiental

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, dos Crea, reunidos no Instituto Navegare, em São Luís-MA, no período de 4 a 6 de setembro de 2023, aprovam proposta de seguinte teor (Item XVI do Programa de Trabalho):

## a) Situação Existente:

A Comissão Temática Harmonização Interconselhos-CTHI, em 24 de julho de 2023, apresentou ao Confea a Proposta CTHI Nº 4/2023 no sentido de que este conselho federal se posicione contrariamente ao Projeto de Lei do Senado (PL-3515/2019) que versa sobre a criação dos requisitos para o exercício da profissão de gestor ambiental, relativos à sua formação e ao seu registro em conselho de administração, elenca campos de atuação profissional e dispõe sobre os direitos autorais e a responsabilidade pelos projetos e planos (SEI nº 00.004289/2023-31).

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, ao analisar essa Proposta CTHI Nº 4/2023, exarou a Deliberação CEAP nº 170/2023, nos seguintes termos (SEI nº 0793706):

1) Aprovar a PROPOSTA CTHI Nº 4/2023; 2) Encaminhar o processo à Gerência Técnica – GTE para complementação da análise e, posteriormente, encaminhamento à APAR para as demais tratativas previstas em regulamento interno; e

3) Encaminhar o processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para manifestação das coordenadorias de câmaras especializadas sobre o PLS 3515/2019, com a máxima brevidade. (grifo nosso)

Quanto ao disposto nesse projeto de lei, destacamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de gestor ambiental. No Art. 2º O exercício da profissão de gestor ambiental é prerrogativa dos graduados por instituição nacional de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público em:

I - Bacharelado em Gestão Ambiental;

II - Tecnologia em Gestão Ambiental.

§ 1º No caso de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino de nível superior cujos cursos tenham equivalência aos mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo, serão eles regularizados mediante ato do Ministério da Educação.

§ 2º O registro do profissional de que trata o caput deste artigo será realizado pelo **Sistema Conselhos Federal e Regionais de Administração (CFA/CRAS)**, na forma das resoluções desses Conselhos, ou por outro conselho profissional que, por resolução, reconheça o gestor ambiental em seu quadro de profissionais.

Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma de legislação específica, compete ao gestor ambiental a realização de atividades de gestão e de planejamento, de interesse social, humano, ecológico e ambiental que envolvam:

I – educação ambiental;

II – gerenciamento e implantação de Sistema de Gestão Ambiental (SGA);

III – gestão de resíduos;

IV – elaboração de políticas ambientais;

V – desenvolvimento, implantação e assinatura de projetos ambientais;

VI – auditorias e elaboração e assinatura de laudos

e de pareceres ambientais;

VII – avaliação de impactos ambientais;

VIII – assessoria ambiental;

IX – implementação de procedimentos de remediação;

X – docência;

XI – elaboração de relatórios ambientais;

XII – monitoramento de qualidade ambiental;

XIII – avaliação de conformidade legal;

XIV – recuperação de áreas degradadas;

XV – elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento sustentável;

XVI – licenciamento ambiental;

XVII – elaboração de plano de manejo.

Dentre essas competências, a avaliação de impactos ambientais, a auditorias e elaboração e assinatura de laudos e de pareceres ambientais, o licenciamento ambiental, a recuperação de áreas degradadas, dentre outras constantes do art. 3º, envolvem a necessidade de uma formação de cunho tecnológico presente apenas nos cursos de Engenharia e de Agronomia.

De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada;

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Sendo assim as próprias competências do Engenheiro Ambiental, discriminadas na Resolução nº 447, de 2000, são muito similares ao constante do projeto de lei: "administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.". Inclusive, a resolução cita como uma das atividades do Engenheiro Ambiental, dentre outras, a vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.

A partir do histórico desta proposta verifica-se EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE (Comissão de Educação) AO PROJETO DE LEI No 2.664, DE 2011 proposta inicial deste PL o artigo terceiro que estabelece que:

"Art. 3º O exercício da profissão de gestor ambiental em todo o território nacional, observadas as demais exigências legais, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:

I- curso superior de graduação em Gestão Ambiental;

II- curso superior de graduação em área do conhecimento ligada às ciências exatas, agrárias, biológicas, sociais ou engenharias e certificado de curso de especialização em Gestão Ambiental, oferecido nos termos da legislação em vigor.

III- curso de mestrado ou doutorado em área de concentração, programa de estudos ou linha de pesquisa voltada para Gestão Ambiental."

Corroborando portanto com o que se já se existe em vigor. No site do senado federal na presente data 04/09/2023 encontra-se o panorama apresentado na figura 1 a respeito deste PL-3515/2019:

#### Ementa:

Dispõe sobre o exercício da profissão de gestor ambiental.

#### Explicação da Ementa:

Cria requisitos para o exercício da profissão de gestor ambiental, relativos à sua formação e ao seu registro em conselho de administração profissional e dispõe sobre os direitos autorais e a responsabilidade pelos projetos e planos.

#### Situação Atual

Em tramitação

#### Participe

**Relator atual:** Senadora Teresa Leitão  
**Último estado:** 23/03/2023 - MATÉRIA COM A RELATORIA

 3.367  
 SIM  
 Resultado apurado em 2023-09-04 às 14:18  


Figura 1. Consulta pública sobre projeto de Lei N. 3515/2019

#### b) Propositura:

Requer-se ao Confea:

- b.1) Manifestar-se contrariamente ao PL 3515/2019 que propõe que a regulamentação da profissão seja realizada pelo conselho federal de administração CFA;
- b.2) Criar uma petição online para coletar assinaturas de apoio à regulamentação da profissão de gestão ambiental pelo Conselho Federal de Engenharia. Essa petição pode ser usada como uma ferramenta para demonstrar o apoio público à causa;
- b.3) Alertar por meio de relatórios técnicos fornecidos pela Coordenadoria de Câmara Nacional de Engenharia Civil (CCEEC) nas redes sociais sobre a necessidade dos profissionais do sistema CONFEA/CREA assinarem a petição pública contrária ao projeto de lei 3515/2019.

#### c) Justificativa:

O presente projeto de lei do Senado pretende regulamentar uma área bastante afeta ao Sistema Confea/Crea referente ao Meio Ambiente.

Ao definir as competências desse profissional, verificam-se muitas atividades que são essencialmente atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea, sendo um deles o próprio Engenheiro Ambiental.

A manutenção da regulamentação da profissão de gestão ambiental sob o controle do Conselho Federal de Engenharia é justificada pela atribuição à engenharia já vigente pela legislação atual. Essa abordagem assegura que os profissionais de gestão ambiental, treinados especificamente para lidar com questões ecológicas e de sustentabilidade, possam colaborar eficazmente com engenheiros em projetos interdisciplinares, garantindo a integridade ambiental em diferentes contextos de engenharia.

#### d) Fundamentação Legal:

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE (Comissão de Educação) AO PROJETO DE LEI No 2.664, DE 2011; Resolução nº 473, de 2002, do Confea (Tabela de Títulos); RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986 CONFEA; Resolução nº 1012/2005.

Plano de ação da CTHI para 2023: Acompanhamento e interação com a APAR de projetos de lei referente a atribuições de outros profissionais e que causem sobreposição com as atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea

#### e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para análise e deliberação.

Eng. Eletric. Eduardo de Brito Souto  
Coordenador Nacional da CCEE

## FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA				AUSENTE
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS				COORDENADOR NACIONAL
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Eletric. Eduardo de Brito Souto  
Coordenador Nacional da CCEE



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo de Brito Souto**, Usuário Externo, em 17/09/2023, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0816358** e o código CRC **E54109CC**.